APROVADA
PLENÁRIO
Em: 19 / 05 / 2020
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:00 hs. Em: 17 / 03 / 2020
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 233 /2020
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

EXPEDIDO
Ofício nº 337 / 2020
Em: 25 / 05 / 2020
VISTO

Senhora Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o plenário, que seja enviado oficio desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, projeto indicativo denominado "***Institui o programa de Educação para a Segurança no Trânsito, no Ensino Fundamental da Rede Pública de Educação da cidade de Cabedelo***".

JUSTIFICATIVA

A solicitação deve-se a competência privativa do Prefeito Municipal para indicar o PROJETO DE LEI (...) bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos (...), na conformidade do art. 73, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de março de 2020.

Evilásio Cavalcanti
Vereador -MDB

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI N° _____/2020.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Institui o programa de Educação para a Segurança no Trânsito, no Ensino Fundamental da Rede Pública de Educação da cidade de Cabedelo.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Educação para a Segurança no Trânsito no Ensino Fundamental da Rede Pública de Educação da cidade de Cabedelo.

Art. 2° O programa de Educação para a Segurança no Trânsito objetiva às seguintes ações coordenadas:

I – Transmissão dos princípios de educação para a segurança no trânsito aos estudantes tendo por meta alcançar, em futuro próximo, reduções significativas da violência no trânsito e de suas consequências, tais como lesões físicas e vidas ceifadas brutalmente;

II – Capacitação de professores da rede escolar para o ensino e a aplicação dos princípios de educação para a segurança no trânsito;

III – Atenção permanente voltada à segurança no trânsito, tendo em vista à sujeição dos estudantes aos problemas relacionados a acidentes em seu cotidiano.

Parágrafo único. Os alunos receberão informações sobre regras de trânsito, civilidade, cidadania e também sobre a conduta atenta e defensiva que os pedestres devem ter nas ruas, tudo por meio de material didático pertinente.

Art. 3º O programa de Educação para a Segurança no Trânsito será dirigido, aos alunos do ensino fundamental, aos professores e aos funcionários responsáveis pela disciplina na escola, de maneira integrada, para se criar uma cultura de segurança no trânsito no ambiente escolar.

Parágrafo único. Os Professores e os funcionários serão treinados previamente para as atividades relacionadas ao programa de trata esta lei.

Art. 4° As lições sobre a educação para o trânsito serão ministradas de modo extenso, por meio de aulas próprias, atividades práticas, vídeos e palestras, no período letivo, abrangendo variados aspectos sobre o mesmo tema no que se refere a trânsito, respeito

devido aos motoristas e aos pedestres, situações de perigo, difusão dos princípios de segurança no trânsito e de prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O conteúdo referido no *caput* deste artigo deverá se adequar ao nível dos alunos, de acordo com o ano letivo.

Art. 5° No âmbito de Programa, haverá destaque para a segurança e o combate à violência no trânsito.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A instrução dos fundamentos da educação para o trânsito no Ensino Fundamental da Rede Pública da cidade de Cabedelo tem por objetivo a criação, paulatinamente, de uma cultura de civilidade, respeito ao próximo e segurança no trânsito, esfera da comunidade escolar, que se irradiará às famílias, às comunidades e, finalmente, a toda sociedade.

Primeiramente, deve-se observar que a finalidade principal deste projeto de lei diz respeito à educação dos estudantes, e também de seus familiares em decorrência da multiplicação das informações a partir dos primeiros, que, certamente, levarão para casa as valiosas informações recebidas na escola, a respeito do tema.

Não se pretende aqui invadir a competência alheia, mas tão somente legislar em favor da formação dos alunos da rede escolar pública. A educação para o trânsito possui valor inestimável.

Trata-se de educação em seu aspecto coletivo, eis que abrange um número muito extenso de alunos de nossas escolas. Nessa acepção, está ela acima de qualquer regra procedimental que pretenda vincular o cenário escolar a competência exclusiva do poder Executivo. Ao contrário, pode afirmar-se que o Poder Legislativo, por qualquer de seus membros, detém a prerrogativa e até mesmo o dever de se preocupar com a Educação Pública, inclusive e de modo especial com a educação de nossas crianças e adolescentes em idade escolar. Por conseguinte, deve propor, no âmbito parlamentar, as medidas que se fizerem necessárias à plena educação para o trânsito.

Destaca-se que a boa instrução pertinente ao tema, no ambiente escolar, é ferramenta valiosa para a educação de trânsito. Alunos bem instruídos saberão discernir não apenas a respeito das questões atinentes à segurança no trânsito, mas também à boa conduta que deve ser dedicada a todas as pessoas, especialmente em ambiente público, em situações que envolvem tensão e riscos, como é o caso do trânsito intenso das grandes cidades.

Ante todos esses argumentos, em prol da formação dos nossos estudantes, especialmente no que concerne à educação do trânsito, de modo a formar bons cidadãos e cidadãs plenamente preparados para enfrentar as agruras do trânsito tão violento de nossas vias públicas, difundindo elevados princípios éticos e colhendo futuramente os frutos de ensino integral e coordenado é que pedimos o apoio dos nobres colegas para a presente propositura.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de março de 2020.

Evilásio Cavalcanti
Vereador